



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159027 - PR (2024/0270560-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ABEL LUIZ VALTER
RECORRENTE : JOSE JOVAIR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARLON DOS SANTOS DIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA (APÓCRIFA), TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. *OVERCHARGIN*. IMPOSSIBILIDADE. DESPRONÚNCIA. PERTINÊNCIA. EXTENSÃO A CORRÉU.

1. Não há a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

2. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo*), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Corte de Superposição.

3. Com efeito, não mais se aplica o referido “princípio” (pseudonorma) – com base nos edificantes postulados da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP – quando o mosaico probatório delineado nos autos não preenche (necessário) *juízo de probabilidade* (e não de mera prospecção ou possibilidade) da acusação.

4. Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma

administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

5. Ambas as Cortes Uniformizadoras têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*) – despidos do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato *objetivo* e *direto* (pela testemunha ou até mesmo pelo informante) dos fatos captados *imediatamente* pela percepção sensorial –, a exemplo (como *in casu*) da indicação da autoria *por populares*, por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), *via 190*, não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

6. A submissão do agente a (temerário e desidratado) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime (s) doloso (s) contra a vida e eventual (is) conexo (s) – notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overchargin*).

7. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus commissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

8. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, conquanto o Tribunal *a quo* tenha consignado que *os relatos de JOSÉ JOVAIR restaram corroborados pelos depoimentos do delegado de polícia e dos investigadores responsáveis pelo caso*, estes cientes (apenas "indiretamente") do evento delitivo e da suposta autoria por *denúncia anônima* (apócrifa ou inqualificada), *via 190*, tal assertiva não logra amparo, sob os rigores do art. 155, *caput*, do CPP.

9. Conforme extraído do aresto infirmado, depreende-se que o réu *JOSÉ JOVAIR* fora *ouvido apenas em sede inquisitorial*.

10. Na ocasião, de igual sorte, não obstante o relato do corréu *ABEL* *em sede inquisitorial*, na fase *judicial* *exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio*, de modo a denotar – à luz do princípio da "paridades de armas" – a fragilidade epistemológica da (temerária e unilateral) acusação objeto da pronúncia.

11. Nesse panorama, a despronúncia dos recorrentes – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade", da "paridade de armas" e do Estado Democrático "de Direito" – constitui medida (profilática) de rigor.

12. Ante o exposto, define-se o voto pelo provimento ao recurso especial a fim de despronunciar os recorrentes (Abel Luiz Valter e José Jovair da Conceição), com extensão (de ofício) em favor do corréu (Marlon dos Santos Dias), nos termos dos arts. 155, *caput*, 414, parágrafo único, 647-A e 580, todos do CPP. Determina-se, por fim, diante da segregação cautelar mantida pelo Tribunal *a quo*, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do primeiro recorrente (Abel), nos termos do art. 660, §§ 1º e 5º, do CPP, após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159027 - PR (2024/0270560-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ABEL LUIZ VALTER
RECORRENTE : JOSE JOVAIR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARLON DOS SANTOS DIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA (APÓCRIFA), TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. *OVERCHARGIN*. IMPOSSIBILIDADE. DESPRONÚNCIA. PERTINÊNCIA. EXTENSÃO A CORRÉU.

1. Não há a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

2. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo*), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Corte de Superposição.

3. Com efeito, não mais se aplica o referido “princípio” (pseudonorma) – com base nos edificantes postulados da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP – quando o mosaico probatório delineado nos autos não preenche (necessário) *juízo de probabilidade* (e não de mera prospecção ou possibilidade) da acusação.

4. Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma

administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

5. Ambas as Cortes Uniformizadoras têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*) – despidos do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato *objetivo* e *direto* (pela testemunha ou até mesmo pelo informante) dos fatos captados *imediatamente* pela percepção sensorial –, a exemplo (como *in casu*) da indicação da autoria *por populares*, por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), *via 190*, não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

6. A submissão do agente a (temerário e desidratado) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime (s) doloso (s) contra a vida e eventual (is) conexo (s) – notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overchargin*).

7. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus commissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

8. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, conquanto o Tribunal *a quo* tenha consignado que *os relatos de JOSÉ JOVAIR restaram corroborados pelos depoimentos do delegado de polícia e dos investigadores responsáveis pelo caso*, estes cientes (apenas "indiretamente") do evento delitivo e da suposta autoria por *denúncia anônima* (apócrifa ou inqualificada), *via 190*, tal assertiva não logra amparo, sob os rigores do art. 155, *caput*, do CPP.

9. Conforme extraído do aresto infirmado, depreende-se que o réu *JOSÉ JOVAIR* fora *ouvido apenas em sede inquisitorial*.

10. Na ocasião, de igual sorte, não obstante o relato do corréu *ABEL* *em sede inquisitorial*, na fase *judicial* *exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio*, de modo a denotar – à luz do princípio da "paridades de armas" – a fragilidade epistemológica da (temerária e unilateral) acusação objeto da pronúncia.

11. Nesse panorama, a despronúncia dos recorrentes – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade", da "paridade de armas" e do Estado Democrático "de Direito" – constitui medida (profilática) de rigor.

12. Ante o exposto, define-se o voto pelo provimento ao recurso especial a fim de despronunciar os recorrentes (Abel Luiz Valter e José Jovair da Conceição), com extensão (de ofício) em favor do corréu (Marlon dos Santos Dias), nos termos dos arts. 155, *caput*, 414, parágrafo único, 647-A e 580, todos do CPP. Determina-se, por fim, diante da segregação cautelar mantida pelo Tribunal *a quo*, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do primeiro recorrente (Abel), nos termos do art. 660, §§ 1º e 5º, do CPP, após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ABEL LUIZ VALTER e JOSE JOVAIR DA CONCEIÇÃO contra acórdão exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ fl. 803-804):

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS III E IV, CP, 1.º FATO), IMPUTADO APENAS À E. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, ABEL MARLON PARÁGRAFO ÚNICO, CP, 2.º FATO) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP, 3.º FATO) ATRIBUÍDOS AOS TRÊS ACUSADOS. RECURSO DAS DEFESAS. 1) PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA FORMULADA PELAS DEFESAS DE E. ALEGADA AUSÊNCIA DE ABEL MARLON PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NO DELITO PRINCIPAL DESCRITO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR A MATÉRIA (ART. 5.º, XXXVIII, “D”, CF/88). 2) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. 3) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONEXOS DE FRAUDE PROCESSUAL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FORMULADA PELAS DEFESAS [...] IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS E DECIDIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. 4) ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL DO DEFENSOR DATIVO DE MARLON. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

Consta dos autos que o recorrente (Abel) foi pronunciado pelo Juízo singular, por suposta incursão nas sanções dos arts. 121, § 2º, III e IV, 347, parágrafo único, e 211, todos do CP, bem o corréu (José) pelos crimes conexos alhures, a fim de que sejam submetidos, em sessão plenária, a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade que, *ex vi* dos arts. 313, § 2º, do CPP, somente fora mantida a segregação cautelar do primeiro acusado (e-STJ fls. 555-565).

Na sequência, a Corte de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo (e-STJ fls. 803-816).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, a Defesa aponta usurpação do art. 413, associada à negativa de vigência do art. 414, ambos do CPP (e-STJ fl. 829).

Para tanto, assevera que a guerreada decisão de pronúncia está alicerçada *em testemunhos indiretos e indícios produzidos na fase extrajudicial* (e-STJ fl. 832).

Estratifica que,

os supostos indícios para a pronúncia se apoiam, predominantemente, em declarações feitas pelos policiais que atenderam a ocorrência, os quais se qualificam como testemunho de “ouvir dizer” (e-STJ fl. 844).

Aduz, ainda:

[n]ão se pode admitir que a pronúncia esteja fundamentada somente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa e que não foram ratificados em juízo (e-STJ fl. 848).

Nestes termos, com base na *presunção constitucional de inocência* (e-STJ fl. 843), pugna pela despronúncia dos acusados.

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 869-875).

O Tribunal *a quo*, em juízo de prelibação provisório, nos contornos do art. 1.030, V, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, admitiu o apelo especial, com sua conseguinte remessa a esta Corte de Uniformização, para fins de regular processamento e julgamento do feito (e-STJ fls. 879-887).

Parecer do Ministério Público Federal, na forma dos arts. 62 e 64, X, ambos do RISTJ, *pelo não provimento do recurso especial* (e-STJ fls. 903-908).

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais (intrínsecos e extrínsecos), passa-se à apreciação do apelo raro.

De início, releva sublinhar que a análise do tema recursal tergiversado "prescinde" de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos expressa e claramente delineados no originário acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela 3ª Seção desta Corte, denota-se a

*inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Noutro giro, sobre a perquirida decisão de pronúncia, o Tribunal paranaense, ao desprover o recurso em sentido, exortou (e-STJ fls. 805-812, grifamos):

Em suas razões recursais, ABEL e JOSÉ JOVAIR, representados pelo mesmo Defensor, argumentam que os indícios colhidos em sede inquisitorial não foram confirmados em juízo, desta feita, não pode a sentença basear-se em relatos de testemunhas que ouviram dizer [...]

Razão não assiste aos recorrentes.

Como é sabido, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, a fim de que esta seja, concretamente, decidida pelo Tribunal do Júri.

Para que o réu seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, é necessário que o Magistrado se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que ele é seu autor (art. 413 do CPP).

*Na presente fase processual, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, **qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade**, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.*

[...]

A materialidade dos fatos está comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.5), imagens (mov. 10.1/10.7, 39.2 e 39.3), laudo de exame de necropsia (mov. 39.4), laudo de exame de local de morte (mov. 98.1), bem como pela prova oral colhida nas fases extrajudicial e judicial.

A autoria é suficientemente indicada pelas provas colecionadas nos autos, como adiante será analisado.

***O acusado ABEL LUIZ VALTER**, ao prestar depoimento **em sede inquisitorial**, acerca dos fatos narrou que a vítima frequentava sua residência para roubar e usar entorpecentes. Aduziu que disse para o*

ofendido que não queria mais em sua casa, porém ele passou a lhe provocar. Conta que era usuário de crack, sendo que já lhe forneceu entorpecentes em Alex momentos anteriores. Acerca dos fatos, contou que a vítima foi até sua residência e ficou zombando, por isso discutiram e, na sequência, utilizou um machado para agredir, sendo Alex que o acertou na região da cabeça, após o derrubar continuou golpeando. Alegou que JOSÉ JOVAI Restava junto, todavia só ficou olhando e, depois, ajudou a descartar o corpo do ofendido. Afirmou que MARLON não estava no momento do suposto ilícito e não prestou auxílios posteriores. Conta que levou o corpo de Alex até um rio próximo carregando-o nas costas, recebendo ajuda apenas de JOSÉ JOVAIR (mov. 1.19). **Em sede judicial, ABEL exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.**

O réu MARLON DOS SANTOS DIAS, quando ouvido em delegacia de polícia, sobre os fatos explicou que conhecia apenas de vista os corréus e a vítima. Aduziu que no dia em questão, estava caminhando até a casa de sua mãe, durante o trajeto encontrou com ABEL, sendo que neste momento conversaram por um breve instante. Alegou que ficou cerca de cinco minutos na casa do citado réu. Negou ter participado dos fatos descritos na denúncia. Afirmou que não sabe os motivos pelos quais estão lhe imputando tais crimes (mov. 39.7). Por outro lado, quando ouvido em juízo, permaneceu em silêncio.

Por sua vez, em relação ao réu **JOSÉ JOVAIR DA CONCEIÇÃO**, **ouvido apenas em sede inquisitorial**, posto que foi decretada a sua revelia durante o curso da ação penal (mov. 190.1), acerca dos fatos contou no dia em questão estava dormindo na casa de ABEL, em determinado momento foi acordado pelos corréus, que estavam enrolando o corpo da vítima em um lençol. Aduziu que utilizaram um machado e um pedaço de madeira para ceifarem a vida do ofendido. Aduziu que ajudou a enrolar o corpo de Alex, sendo que na manhã do dia seguinte, na companhia dos demais recorrentes, foram até um rio ali próximo, para ocultarem o cadáver da vítima. Alegou que Alex frequentava a casa de ABEL, e ocasionalmente levava pedras de crack.

[...]

A testemunha Saulo [...], delegado de polícia, ao ser ouvido em juízo contou:

[...] no final da noite de um domingo foi localizado um corpo próximo a um córrego embrulhado em um lençol. Que durante a madrugada **surgiu a informação sobre o réu Marlon**. Que entrou em contato com a genitora do réu, indo até a cidade de Maringá, PR, para realizar a sua oitiva. Que outra equipe foi até a residência do réu Marlon, local onde possivelmente tiraram a vida da vítima Alex [...]

A testemunha Matheus [...], investigador de polícia civil, ao prestar depoimento em juízo contou:

[...] estava de plantão no dia. Afirmou que no local do atendimento não conseguiu identificar muita coisa. Que verificou que a vítima estava enrolada em um cobertor e um saco, jogada

na beira de um córrego no bairro Perdoncini. Que não havia documentos da vítima e ninguém a conhecia na região. **Que no outro dia chegou uma informação, através de denúncia anônima, sobre o autor do fato** e indicou o endereço onde ele morava [...]

Sílvio [...], também investigador de polícia civil, sob o crivo do contraditório narrou:

[...] participou da prisão do réu Abel. Que **houve uma denúncia via 190, junto à Polícia Militar**, informando que em uma residência no bairro Fortunato Perdoncini, na rua Dilmar Daleffe, nº 1302, dois rapazes haviam brigado e tinha marcas no local [...]

A testemunha Rodrigo [...], investigador de polícia civil, quando ouvido em juízo disse:

na noite anterior à prisão, estive no local dos fatos com o investigador Pandini fazendo os levantamentos breves. **Que chegou uma informação, tanto para a polícia militar quanto para a civil, sobre a autoria, prestada possivelmente por alguém que presenciou o fato**, pois era uma denúncia com bastante detalhes [...]

Pois bem.

Quanto ao crime disposto no art. 121, § 2º, incisos III e IV (1.º fato), como visto, a prova oral colhida aponta, em especial pelo relato de ABEL, que havia conflitos preexistentes com Alex, em razão do uso de entorpecentes, bem como por conta de furtos em sua residência.

Neste viés, **ABEL contou que** no dia em questão, a vítima foi até sua casa e, após discutirem, foi agredida com golpes de machado, **sendo que os depoimentos colacionados, em especial dos investigadores de polícia e do corréu JOSÉ JOVAIR**, geram indícios de MARLON que também **pode** ter participado do suposto ato homicida.

Nesta parte, não se ignora que ABEL quando ouvido em sede inquisitorial aduziu que não estava presente no momento da prática do suposto crime principal, todavia, **o relato detalhado de JOSÉ JOVAIR**, aliado ao fato de não existir indícios de inimizade ou intenção de prejudicar, reforçam a credibilidade da versão acusatória.

Novamente, ressalta-se que **os relatos de JOSÉ JOVAIR restaram corroborados pelos depoimentos do delegado de polícia e dos investigadores responsáveis pelo caso**.

Com isso, havendo indícios suficientes de terem sido MARLON e ABEL os autores do suposto crime de homicídio qualificado descrito na denúncia, a tese apresentada pelas defesas, consistente na negativa de participação, deve ser examinada pelo juízo competente para o deslinde da causa, que é o Tribunal do Júri.

Nesta fase processual, o réu só pode ser despronunciado quando houver prova estreme de dúvida da inexistência do crime de que é acusado, ou, se comprovada a existência deste, não houver prova indiciária suficiente de autoria ou participação (art. 414 do CPP).

Em introito, cumpre sublinhar que o entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, ora aplicado pelo Tribunal estadual (e-STJ fl. 806), na rarefeita fase de pronúncia, vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

In casu, o Tribunal ordinário, ao manter a pronúncia dos acusados, averbou:

*Na presente fase processual, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, **qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade**, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri (e-STJ fl. 806, grifamos).*

Com efeito, não mais se aplica o referido “princípio” (pseudonorma) – com base nos edificantes postulados da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP – quando o mosaico probatório revelado aos autos **não preenche (necessário) juízo de probabilidade** (mas de mera prospecção ou possibilidade) da acusação.

Em apertada síntese, ao revés do quanto explanado pelo Tribunal *a quo*:

*Exige-se para a pronúncia, portanto, **elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifamos).*

A propósito, o Pretório Excelso já pontuou:

*1. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma **preponderância** de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade in dubio pro societate**: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). [...] 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e*

busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020, grifamos).

O Tribunal da Cidadania, por sua vez, ao encampar o supradito julgado (progressivo), tem ecoado:

*RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***
[...]

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

[...]

*11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado.*

[...]

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.
(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifamos).

Nesta linha de raciocínio:

*[o] in dubio pro societate **não pode ser utilizado para suprir***

lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifamos).

***O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate** - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023) (AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).*

Destarte, sob a imperativa perspectiva de que o *standard* probatório apto a viabilizar a decisão de pronúncia – na rarefeita primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri – pressupõe (necessário) juízo de **probabilidade** (e não de mera prospecção ou possibilidade) da acusação:

*na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os **indícios da autoria dolosa** do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos (AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, grifamos).*

Delineamento (ordinário) processual que, todavia, não se coaduna ao caso em exame, pelo que vale conferir.

Da compreensão dos excertos transcritos, deduz-se que o aresto fustigado, num primeiro esquadro, não converge com a pacífica jurisprudência trilhada por esta Corte de Uniformização, acerca do testemunho policial, como *standard* probatório, *ex vi* dos arts. 155, *caput*, e 202, ambos do CPP.

Não se olvida esta Relatoria que, conforme sufragado pela Suprema Corte,

não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha

(STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011).

Todavia, é sabido que o testemunho policial se afigura despido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório susceptível (notadamente) ao fenômeno das "falsas memórias".

No ponto, entendem ambas Cortes de Vértice que as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma “administrativo”, de presunção de veracidade (legitimidade), de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, **devem ser cotejadas e corroboradas** pelo Estado-juiz (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) **com outros** elementos de convicção (em juízo) para fins de regular condenação.

Tal mister, a cargo *da acusação*, não fora perfectibilizado no caso em apreço, nos moldes dos arts. 155, *caput*, e 156, ambos do CPP.

Nesta perspectiva, este Sodalício realizou:

*[r]eflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista, voltado para a busca da verdade real **de forma mais segura e precisa**, leva a concluir que [...] a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, [...] o tempo decorrido [...]; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.)* (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021, grifamos).

Na mesma linha de intelecção, a 3ª Seção ponderou sobre o *standard* probatório do testemunho policial, onde

o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016, grifamos).

Assim, para este Tribunal Superior:

[o]s depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e

colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

Na espécie, conquanto o Tribunal *a quo* tenha consignado que **os relatos de JOSÉ JOVAIR restaram corroborados** pelos depoimentos do delegado de polícia e dos investigadores responsáveis pelo caso (e-STJ fl. 812, grifamos), estes cientes (apenas indiretamente) do evento delitivo e da suposta autoria por *denúncia anônima* (e-STJ fl. 808) (apócrifa ou inqualificada), *via* 190 (e-STJ fl. 809), tal assertiva não logra amparo, sob os rigores do art. 155, *caput*, do CPP.

Conforme delineado nos autos, depreende-se que o réu *JOSÉ JOVAIR* fora ouvido **apenas** em sede inquisitorial (e-STJ fl. 807, grifamos).

De igual sorte, impende frisar que, não obstante o relato de *ABEL* em sede inquisitorial (e-STJ fl. 812), na fase judicial exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (e-STJ fl. 807), de modo a denotar – à luz do princípio da "paridades de armas" – a fragilidade epistemológica da (temerária e unilateral) acusação objeto da pronúncia.

Neste cenário, ambas as Cortes Superiores têm assentado que elementos informativos, **colhidos exclusivamente na fase inquisitorial**, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou **quando pautados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer** (*hearsay testimony*) – despidos do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato *objetivo* e *direto* (pela testemunha ou informante) dos fatos captados *imediatamente* pela percepção sensorial –, não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

Desse modo, a submissão dos acusados a (temerário e prospectivo) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime (s) doloso (s) contra a vida e eventual (is) conexo (s) – notadamente **quando não corroborados** (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overchargin*).

Com efeito, não obstante tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) – ainda encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Superposição têm endossado a

compreensão supradita.

Em (recente) caso parelho, a Suprema Corte propalou:

*Não se admite decisão de pronúncia **embasada de modo exclusivo em elementos de informação** produzidos no inquérito policial. Jurisprudência desta Turma (HC 239207 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024, grifamos).*

Ademais, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*, a exemplo da indicação da autoria **por populares**, por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), *via* 190 (e-STJ fl. 809), despida do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato objetivo e direto (pela testemunha ou informante) dos fatos captados *imediatamente* pela percepção sensorial,

***não é suficiente** para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 29/04/2024, grifamos).*

No mesmo flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE "OUVIR DIZER". NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "**o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se **baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial**, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 854.355/ES, relator Ministro Jesuíno

Rissato(Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUDICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLADEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soaresda Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

4. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina desprovido (AgRg no HC n. 730.179/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

Nesse panorama, a despronúncia dos recorrentes – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade", da "paridade de armas" e do Estado Democrático de Direito – constitui medida (profilática) de rigor.

Ainda, releva destacar que, conforme já verberado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de:

*[r]ejeição de denúncia, **impronúncia de réu**, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, **não viola** a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride **o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri** (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 06/06/2013, PJe 25/05/2014, grifamos).*

Assim, uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a

extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022), sem nenhum prejuízo à (ainda possível) prevalência soberania dos veredictos, a cargo do competente juízo natural do Tribunal Popular.

Incide, portanto, nos pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.

Ante o exposto, define-se o voto pelo provimento ao recurso especial a fim de despronunciar os recorrentes (Abel Luiz Valter e José Jovair da Conceição), com extensão (de ofício) em favor do corréu (Marlon dos Santos Dias), nos termos dos arts. 155, *caput*, 414, parágrafo único, 647-A e 580, todos do CPP.

Determina-se, por fim, diante da segregação cautelar mantida pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 565), a imediata expedição de alvará de soltura em favor do primeiro recorrente (Abel), nos termos do art. 660, §§ 1º e 5º, do CPP, após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0270560-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.027 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016651620248160058 00072854320238160058 16651620248160058
50888120248160058 72854320238160058

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABEL LUIZ VALTER
RECORRENTE : JOSE JOVAIR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARLON DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.